



## OS DESAFIOS DA VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO<sup>1</sup>

### *THE CHALLENGES OF EVALUATION OF EVIDENCE IN THE BRAZILIAN PROCEDURAL SYSTEM*

*Eduardo Cambi<sup>2</sup>*

*Marcos Vinícius Tombini Munaro<sup>3</sup>*

**RESUMO:** No direito processual probatório, não há nada exposto e transparente no sentido de como realizar a valoração da prova. É preciso desenvolver um sistema que apresente soluções sobre os graus de suficiência para as decisões judiciais serem consideradas racionais e válidas. Discutir os *standards* de prova pode ser um caminho para buscar melhor exatidão na tentativa de construir padrões de suficiência ou insuficiência probatória. Eles funcionam como um mecanismo de quantidade mínima de elementos para se entender judicialmente confirmada ou rejeitada as alegações principais invocadas no processo. Em outras palavras, seria uma forma de prévia delimitação de regras para se valorar o acolhimento ou afastamento de fatos ocorridos no passado, o que ajudaria na definição de provas devem preponderar em detrimento de outras e qual seria o importe mínimo suficiente para justificar o resultado aplicado à solução do caso concreto. A ausência de uma construção científica racional válida gera instabilidade tanto para as partes quanto para a definição dos

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 19/05/2023 e aprovado em 30/08/2023.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgaz (FAG). Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba/PR. E-mail: [eduardocambi@hotmail](mailto:eduardocambi@hotmail)

<sup>3</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Professor do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Cientista Político. Advogado e Procurador de carreira da Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná. Cascavel/PR. E-mail: [marcosmunaro@hotmail.com](mailto:marcosmunaro@hotmail.com).



precedentes judiciais, causando incertezas quanto aos critérios para considerar (in)suficiente uma prova e qual grau valorativo ela merece na solução do caso concreto. O aperfeiçoamento da técnica processual objetiva assegurar as garantias fundamentais do devido processo ético e legal, do contraditório e da ampla defesa, com vistas a reduzir as inseguranças jurídicas e, ao mesmo tempo, ampliar a transparência e a previsibilidade das decisões judiciais. Por esta razão, é preciso pensar em *standards de prova* como critérios de valoração probatória a fim de se buscar padrões mínimos suficientes para justificar o resultado racional da decisão judicial. A fixação adequada e a reiterada utilização judicial de critérios objetivos de valoração da prova favorecem a consolidação da jurisprudência e fomenta comportamentos humanos que podem contribuir para as transformações sociais. Também ajuda a promover o modelo colaborativo de processo e incentivar a adoção de técnicas processuais voltadas à ampliação da democracia e à melhoria das instituições que integram o sistema de justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Valoração da prova; graus de suficiência; racionalidade; decisões judiciais, standards probatórios.

**ABSTRACT:** In evidentiary procedural law, there is nothing express and transparent in the sense of how to carry out the assessment of evidence. It is necessary to develop a system that presents solutions on the degrees of sufficiency for judicial decisions to be considered rational and valid. The absence of a valid rational scientific construction generates instability both for the parties and for the definition of judicial precedents, causing uncertainties regarding the criteria for considering (in)sufficient evidence and what value it deserves in the solution of the concrete case. For this reason, it is necessary to think of standards of proof as criteria for probative valuation in order to seek minimum standards sufficient to justify the rational result of the judicial decision.

**KEYWORDS:** Assessment of evidence; degrees of sufficiency; rationality; judicial decisions, evidentiary standards.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema de direito processual probatório chama a atenção tanto no campo teórico da doutrina, como no campo prático da jurisprudência. Porém, o problema de como realizar a valoração da prova ainda persiste e não foi devidamente solucionado. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas o cerne da questão é



a necessidade da construção de um sistema que apresente uma solução que indique para os julgadores os graus de suficiência para se saber se as decisões judiciais são racionais e válidas.

Há um vácuo legislativo, porque não há nada expresso no ordenamento legal sobre a valoração racional da prova. Pela ausência de padrões definidos, o Judiciário, a cada momento, aponta compreensões ou pontos de vistas diferentes, de quais critérios devem ser considerados para uma construção racional válida, o que gera instabilidade tanto para as partes, quanto para a fixação de precedentes. Logo, é importante avançar na construção de critérios para considerar (in)suficiente uma prova e qual grau ela merece para a decisão judicial.

Por isso, discutir os *standards* de prova pode ser um caminho para buscar melhor exatidão na tentativa de construir padrões de suficiência ou insuficiência probatória. Eles funcionam como um mecanismo de quantidade mínima de elementos para se entender judicialmente confirmada ou rejeitada as alegações principais invocadas no processo. Em outras palavras, seria uma forma de prévia delimitação de regras para se valorar o acolhimento ou afastamento de fatos ocorridos no passado, o que ajudaria na definição de provas devem preponderar em detrimento de outras e qual seria o importe mínimo suficiente para justificar o resultado aplicado à solução do caso concreto.

Como saber a quantidade de prova necessária para um fato ser aceito como verdadeiro em um processo judicial? Embora pareça ser uma resposta simples, na prática o tema é objeto de ampla discussão judicial. Em termos simples, como se pode afirmar que o fato aconteceu da forma afirmada e reconhecida pelo julgador? Quais são os critérios para se entender que um fato se encontra provado? Qual tipo de prova é mais importante? Há preponderância de uma forma de prova em detrimento de outra? A discricionariedade judicial na valoração das provas pode ser aceita ou isso coloca em xeque a legitimidade da decisão? A ausência de critérios objetivamente reconhecidos no sistema pode abrir espaço para a arbitrariedade judicial? Estes são alguns dos questionamentos que se procura despertar neste estudo realizado, em linhas gerais, sobre o tema em questão.

## **2. PROVA, PROCEDIMENTO E SISTEMAS DE VALORAÇÃO**



A prova conceitua-se como todo elemento capaz de levar algo ao conhecimento de alguém, sendo utilizado no processo para a formação do convencimento judicial. Provar abrange meios e atividades de verificação-demonstração voltados a investigar a veracidade das alegações fáticas relevantes para julgamento da causa.

O termo prova é plurissignificante, uma vez que pode significar, em síntese: a) meio: comprovação de veracidade das alegações; b) atividade: admissão, produção e valoração regulados por um procedimento; c) resultado: formação do convencimento judicial<sup>4</sup>.

A conexão que o magistrado faz entre o mundo real e o mundo dos fatos se dá por meio da prova, que tem a finalidade de solucionar um choque de interesses da maneira mais equitativa possível, porque a justiça presente em uma decisão judicial transpõe a veracidade fática apresentada pela prova. O conjunto probatório é um fator determinante para influenciar o juiz, na busca da verdade real e no exame das alegações das partes. Serve para que o órgão julgador resolva o conflito de interesses, sopesando os argumentos das partes, para alcançar a melhor decisão para o caso concreto<sup>5</sup>.

O artigo 6º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dispõe: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Destaca-se que tal dispositivo não possui nenhuma correspondência com o Código de Processo Civil anterior, tratando-se de inovação inserida no ordenamento brasileiro<sup>6</sup>.

A prova, sob a ótica da colaboração processual, não pertence a nenhum dos sujeitos dos processos, devendo ser uma atividade do interesse de todos, porque voltada à

---

<sup>4</sup> CAMBI, Eduardo. *Curso de direito probatório*. Imprensa: Curitiba, Juruá, 2014, p. 21.

<sup>5</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. *As provas ilícitas e sua derivação diante do princípio do livre convencimento motivado. “o desentranhamento do juiz contaminado”*. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Paranaense. v. 12, n. 2, jul./dez. 2009, p. 164. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/47149551/50.+Artigo+As+provas+il%C3%ADcitas.pdf/1cc4f2fb-fafd-6d79-8604-9f159edb9913>>. Acesso em: em: 02 fev. 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2023.



concretização da justiça da decisão. O modelo colaborativo de processo possui dimensão democrática e está em sintonia com os valores éticos da justiça e da boa-fé em sentido objetivo. Com efeito, cabe ao juiz na direção do processo a responsabilidade de conduzir a instrução probatória, mas também compete às partes formular pretensões dentro de limites razoáveis e agir de forma responsável com o devido processo ético-legal<sup>7</sup>.

Há três sistemas de valoração da prova: a) O sistema de prova tarifada: o magistrado é obrigado a seguir critérios estabelecidos previamente em lei, de forma mecânica e autônoma, respeitando a hierarquia predefinida pelo legislador. Cada prova tem um tarifamento definido e o órgão julgador é mero aplicador das formalidades legais; b) o sistema da íntima convicção: oposto ao da prova tarifada, confere plena liberdade de escolhas ao julgador, sem a necessidade de justificar as suas escolhas, o que dá margem para o arbítrio judicial, pois possibilita julgamentos contrários às provas dos autos. O órgão julgador é soberano e pode até obter convencimento extra autos, colocando em xeque o princípio do contraditório, para, ignorando os fatos e as provas, basear a convicção apenas na sua consciência, sem vincular-se a nenhuma regra geral de avaliação probatória; c) o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional: o julgador decide a matéria fática após formar sua convicção pelos meios de prova constantes dos autos, realizando uma análise objetiva, com a apresentação de argumentos e justificativas racionais<sup>8</sup>.

O sistema da prova tarifada e da íntima convicção do juiz são exceções do ordenamento jurídico brasileiro. São exemplos de prova tarifada o artigo 158 do Código de Processo Penal, que impede a confissão do acusado supra a falta de exame de corpo de delito, e o artigo 232, parágrafo único, deste mesmo Código, que aponta a validade da fotografia à autenticação<sup>9</sup>. Já, como exemplo de aplicação da íntima convicção do juiz, há os crimes

<sup>7</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 369 a 404: das provas: disposições gerais* – v. VIII, t. I, coords. José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 8.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Vitor Luís de. *A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração*. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 65, n° 208, jan./mar. 2014, p. 27-30. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

<sup>9</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2023.



dolosos contra a vida, apreciados pelos jurados (pessoas leigas) no Tribunal do Juri, em atenção ao previsto no artigo 5º, inc. XXXVIII, “c”, da Constituição, que assegura a soberania dos veredictos<sup>10</sup>.

No Brasil, como regra geral, vigora o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, conforme se extrai do artigo 93, inciso IX e X, da Constituição Federal, que afirma que todas as decisões administrativas e judiciais devem ser fundamentadas.

José Laurindo de Souza Netto<sup>11</sup> aponta: “No processo, busca-se a reconstrução do acontecimento histórico real dos fatos, não no patamar da verdade absoluta, mas alcançando um patamar de verossimilhança que o torne válido como verdade”, pois o sistema processual utiliza, como critério de avaliação da prova, o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, sendo o conhecimento do juiz livre, mas não arbitrário ao ser fundamentado nas provas que recaem sobre os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes debatidos no curso processual.

A par disso, o Código de Processo Civil de 1973<sup>12</sup>, já revogado, apontava no artigo 131: “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. Já o Código de Processo Civil atual<sup>13</sup> afirma no artigo 371 que: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independente do sujeito que a tiver

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>11</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. *As provas ilícitas e sua derivação diante do princípio do livre convencimento motivado. “o desentranhamento do juiz contaminado”*. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Paranaense. v. 12, n. 2, jul./dez. 2009, p. 166. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/47149551/50.+Artigo+As+provas+il%C3%ADcitas.pdf/1cc4f2fb-fafd-6d79-8604-9f159edb9913>>. Acesso em: em: 02 fev. 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2023.



promovido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento”.

Porém, as críticas do início do século XX permanecem cabíveis à atualidade. Naquela época inexistiam parâmetros racionais para a análise da prova, em decorrência do sistema de prova legal. Na atualidade, ainda há um sistema judicial com liberdades extremas que causam graves consequências na aplicação do direito aos casos concretos. De qualquer forma, deve-se evitar o uso de expressões como “livre apreciação da prova”, “livre convencimento racional” ou “livre convencimento motivado” como expressões vagas que procuram justificar a discricionariedade judicial<sup>14</sup>.

Lenio Luiz Streck e Luã Nogueira Jung<sup>15</sup> apontam estar disseminada a noção de livre convencimento, o que torna necessária a revisão das teorias de Ferrajoli e Taruffo, compreendendo os seus pressupostos. A crítica ao sistema do livre convencimento judicial é necessária para afastar a compreensão de atividade jurisdicional como racionalidade subjetivista e desvinculada da adoção de critérios objetivos de julgamento. Sem isso, a prática forense se desenvolve sem rigores científicos, reproduzindo um grande déficit epistêmico, existente na doutrina nacional e internacional, com raras exceções. Assim, é importante debater os limites filosóficos e políticos da atuação jurisdicional como meio de ampliação da *accountability* e, portanto, dos níveis democráticos das decisões judiciais.

Afinal, a predisposição de ignorar os parâmetros decisórios gera efeitos adversos na segurança jurídica, por elevar os graus de imprevisibilidade das decisões judiciais, o que compromete a confiança dos cidadãos no sistema de justiça, já que a parte não consegue prever, sequer minimamente, se é ou não capaz de comprovar suas alegações em juízo.

O vácuo no ordenamento jurídico sobre a avaliação das provas afeta não só a previsibilidade do Direito, mas também coloca em dúvida a eficácia do processo como instrumento voltado a atingir decisões justas.

---

<sup>14</sup> LIMA, Matheus. *Standards de prova no direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Kazuo Watanabe. São Paulo, 2018, p. 32-33. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16102020-153405/publico/9253086\\_Dissertacao\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16102020-153405/publico/9253086_Dissertacao_Original.pdf)>. Acesso em: em: 26 dez. 2022.

<sup>15</sup> STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. *Livre convencimento judicial e verdade: crítica hermenêutica às teorias de Ferrajoli, Taruffo e Guzmán*. Revista *Novos Estudos Jurídicos*. Eletrônica, vol. 27. n. 1. jan/abr. 2022, p. 19-20. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18696/10746>>. Acesso em: em: 05 jan. 2023.



Consequentemente, é preciso dar atenção para a valoração das provas e para a construção de critérios objetivos para orientar os órgãos julgadores no exame da veracidade dos fatos jurídicos, o que ressalta a relevância dos *standards probatórios*<sup>16</sup>.

O direito probatório brasileiro necessita discutir padrões de decisão para reduzir o grau de subjetivismo na valoração das provas. Por mais que tenha havido uma sensível preocupação quanto ao tema, em especial com o Novo Código de Processo Civil de 2015 – que suprimiu o termo: “o juiz apreciará livremente a prova” (artigo 131 do Código de Processo Civil de 1976) para constar: “o juiz apreciará a prova” (artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015), tornando mais estável o sistema de persuasão racional - ainda assim, observa-se que a atuação legislativa foi tímida quanto a fixação de parâmetros objetivos de julgamento.

William Santos Ferreira<sup>17</sup> adverte que a “formação da convicção judicial não deve ser mais destacada como função exclusiva ou até preponderante na seara probatória”. Deve ser superada a compreensão de que a prova serve exclusivamente ao julgador. Confiar que o magistrado irá atribuir o peso adequado ao conjunto probatório com vistas à solução do caso é uma forma de negar o modelo colaborativo de processo, pois restringe o fenômeno probatório à atividade discricionária do juiz<sup>18</sup>.

É certo que para proferir uma decisão justa o julgador precisa avaliar os elementos probatórios que conferem suporte à narrativa das partes. A racionalidade da decisão depende da suficiência ou deficiência argumentativa trazida pelos litigantes. Entretanto, os critérios aptos a considerar a prova suficiente precisam avançar, o que é um desafio, no mínimo, desde o século XVIII, perante o sistema da *common law* e continua presente na

---

<sup>16</sup> LIMA, Matheus. *Standards de prova no direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Kazuo Watanabe. São Paulo, 2018, p. 33. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16102020-153405/publico/9253086\\_Dissertacao\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16102020-153405/publico/9253086_Dissertacao_Original.pdf)>. Acesso em: em: 26 dez. 2022.

<sup>17</sup> FERREIRA, William Santos. *Comentários aos arts. 369 a 380*. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1115.

<sup>18</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 369 a 404: das provas: disposições gerais* – v. VIII, t. I, coords. José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 8.





contemporaneidade <sup>19</sup>.

### 3. VALORAÇÃO DA PROVA, MOTIVAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO

A teoria narrativista do direito desmistificou a ideia da verdade processual atingida pela reconstrução probatória dos fatos pretéritos. Potencializa-se, assim, a dinâmica da realidade dos fatos, permitindo ao órgão julgador, por meio de testes de coerência narrativa, analisar os argumentos do processo, inclusive com a possibilidade de valoração da conduta das partes e seus procuradores como justificativas que podem integrar a decisão judicial<sup>20</sup>. Porém, com o regular desenvolvimento do direito, a questão problemática é a instituição de critérios objetivos de valoração probatória por parte do magistrado.

Jordi Ferrer-Beltrán <sup>21</sup> defende que valorar a prova não é mero trabalho descritivo de como decidem os juízes. Ao contrário, deve-se buscar mecanismos de como os juízes devem decidir de forma racional, concentrando sua atenção no modo de valoração da prova sobre os fatos jurídicos relevantes para a solução do caso concreto e quais são os *standards* de prova necessários para que um determinado enunciado fático seja considerado provado, aceito e utilizado como verdadeiro. Divide a atividade probatória em três momentos: 1) fase de formação dos elementos apresentados em juízo; 2) momento de valoração da prova; 3) momento da tomada de decisão em relação aos fatos provados. Com efeito, para se saber quando a valoração probatória atendeu o ponto necessário para admitir um fato como provado, é necessário que se estabeleça o *standard* de prova adequado.

A valoração das provas no processo judicial passa pela compreensão do modelo de probabilidade lógica. É preciso reconhecer que a compreensão judicial sobre os fatos é probabilística e nenhum conjunto de prova, por mais completo que seja, permite chegar a uma verdade absoluta. Nesse sentido, pode-se distinguir a fase de valoração das provas da

<sup>19</sup> PONZONI, Christian. *Standards de prova no processo civil*. Londrina, Paraná: Thoth, 2020, p. 19.

<sup>20</sup> CAMBI, Eduardo. *Conduta processual das partes (e de seus procuradores) como meio de prova e a teoria narrativista do Direito*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Eduardo\\_Cambi.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Eduardo_Cambi.html)> Acesso em: 08 jan. 2023.

<sup>21</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoração Racional da Prova*. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: editora JusPodivm, 2021, p. 21-218.



fase de decisão sobre os fatos a serem provados. Os meios de prova disponíveis no processo e os *standards* probatórios oferecem argumentos racionais para auxiliar o órgão julgador no momento de decidir o conflito de interesses debatido no processo<sup>22</sup>.

O raciocínio judicial é uma atividade mental do julgador, orientada pela racionalidade, de onde nasce a motivação da decisão. Em outras palavras, o raciocínio judicial decisório é atividade intelectual da qual decorre as decisões. Motivar e decidir são resultados do raciocínio corporificado na forma de discurso racional; ou seja, um conjunto linguístico, com a ordenação de palavras, no qual o magistrado faz escolhas entre as alternativas possíveis em relação a quatro elementos: i) interpretação da regra ou/e do princípio jurídico aplicável ao caso concreto (norma); ii) a veracidade ou a falsidade dos fatos processualmente relevantes, conforme as provas produzidas nos autos; iii) a qualificação jurídica dos fatos apurados de acordo com a regra/princípio aplicável; iv) a prescrição das consequências jurídicas. Portanto, os efeitos da decisão são expostos no dispositivo e as demais escolhas colocadas na fundamentação<sup>23</sup>.

A distinção entre o plano do juízo e o plano da motivação ajuda na compreensão da atividade racional do juiz.

No plano do juízo, o problema dos valores divide-se em três perspectivas: a) a da escolha do valor como critério-guia da valoração; b) a valoração como formulação do juízo de eleição do valor como critério-guia; c) a colocação do juízo de valor no conjunto do raciocínio decisório. De cada um destes perfis, nascem diferentes dimensões relativamente autônomas, nas quais podem se inserir a questão da racionalidade da atividade do juiz.

Já no plano da motivação o problema que demanda resolução não é o da racionalidade do juízo de valor, mas o da justificação, a qual versa sobre três questões: 1) a justificação da escolha do valor-guia; b) a justificação do juízo de valor; 3) a justificação das consequências que o julgador retira do juízo de valor para formar a decisão. Tais aspectos se relacionam com a lógica da justificação. A preocupação com o devido processo ético,

<sup>22</sup> BADARÓ MASSENA, Caio. *Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 3, set.-dez. 2021, p. 1660. Disponível em: <<http://old.scielo.br/pdf/rbdpp/v7n3/2525-510X-rbdpp-7-3-1631.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>23</sup> PONZONI, Christian. *Standards de prova no processo civil*. Londrina, Paraná: Thoth, 2020, p. 29.



legal e democrático, exige a previsão de formas de controle externo sobre as lógicas que podem ser empregadas pelo juiz, as quais precisam ser congruentes com as diferentes exigências justificatórias<sup>24</sup>.

O problema dos juízos de valor bifurcam-se em: a) lógica do juízo: racionalidade da escolha valorativa; b) lógica da motivação: justificção desta escolha. Entre as duas lógicas não existe necessária correspondência, limitando-se a uma ligação assimétrica, o que torna impossível reduzir o raciocínio judicial a uma única estrutura de escolha de valor e justificção. Isso porque o juízo de valor é formulado para atender referenciais racionais, que não seguem necessariamente uma justificção lógica. Além disso, a presença de uma justificção lógica não faz presumir a formulação de um juízo de valor que atenda preceitos racionais<sup>25</sup>.

A justificativa de valoração de uma prova requer sejam expressos os critérios de como a prova foi admitida e produzida, mostrando-se a racionalidade (existência, validade e eficácia) do argumento e se ele pode ser aceito e é passível de compartilhamento social (isto é, pode ser reproduzido na resolução de outros casos semelhantes). Se houver utilização de senso comum ou de máximas da experiência, essas noções precisam ser explicitadas, com a consequente justificativa do seu emprego. Como não se pode regressar ao infinito na tentativa de encontrar decisões racionais e bem fundamentadas, os critérios de valoração da prova precisam ser examinados de forma crítica. Se a justificativa apontada não possuir fundamento cognoscitivo sólido, não pode ser utilizada como parâmetro de justificção. A busca da justificativa deve partir de critério solidamente ancorado no contexto cultural de referência. Não existindo justificativa amparada em critério cognitivo e epistêmico, a prova produzida não poderá gerar nenhuma interferência processualmente relevante<sup>26</sup>.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com

<sup>24</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 144-145.

<sup>25</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 145.

<sup>26</sup> TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: O Juiz e a construção dos fatos. Tradução Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 276.



Agravo nº 1.067.392<sup>27</sup>, afirmou que não há na lei brasileira critérios rígidos de valoração da prova. Concluiu que “o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF)”.

Embora o julgamento do STF tenha ocorrido na seara criminal, a ausência de critérios objetivos de valoração de prova é um problema de todo o sistema jurídico brasileiro. Afinal, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, não há padrões legislativos que regulamentem a questão da valoração da prova. A ausência de *standards* probatórios, ainda que gerais e mínimos para se saber se as provas produzidas em juízo são suficientes ou insuficientes para se confirmar a procedência ou improcedência de determinada demanda, seja no direito civil, penal, eleitoral, ou qualquer outro ramo do direito, torna a atividade judicial incerta.

Em outras palavras, como justificar a licitude de uma deliberação judicial que confere maior peso probante para uma testemunha ouvida em uma fase preliminar do processo e outro peso naquela ouvida na fase instrutória próxima do julgamento meritório? Qual deve preponderar? Como definir se houve ou não uma preponderância suficiente de prova para se chegar em um resultado judicial? Essas inquietações poderiam ser mitigadas com a adoção de um sistema probatório racional, norteado com critérios objetivos de valoração da prova.

Não se duvida que a valoração da prova deve ocorrer por meio de parâmetros racionais, para evitar que a “íntima convicção do julgador” seja pretexto para o exercício de arbitrariedades. Tampouco se ignora a concepção cognitiva, pela qual a prova é instrumento de conhecimento dos fatos juridicamente relevantes, o que impede que a solução do caso concreto se dê no conhecimento privado ou no convencimento psicológico do julgador. Não se admite juízes *solipsistas*, que motivam as decisões com fundamento na mera narrativa dos fatos, sem explicitação dos argumentos e da atividade racional utilizados para se considerar

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.067.392/CE. Recorrente: José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 26 mar. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343636549&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2023.



determinado fato considerado provável. Por isso, a justificação das decisões judiciais deve ser analítica, com avaliação racional e pormenorizada das hipóteses probatórias relevantes para a resolução do caso concreto<sup>28</sup>.

É preciso compreender a motivação construída com razões sólidas de aceitação, coerência e justiça, com a indicação das razões de se aceitar provada uma hipótese fática como verdadeira. Motivar é justificar, com parâmetros racionais e lógicos, que determinada hipótese é tida como verdadeira ou confiável, dentro de perspectiva indutiva de confiabilidade. A conclusão adotada deve ser confirmada e não afastada pelas outras provas disponíveis; ou seja, a hipótese escolhida deve ser justificada como a mais provável em relação as outras hipóteses alternativas objeto de idênticas provas, sendo, portanto, a mais aceitável naquele conjunto sob análise. A fundamentação-justificação serve para gerar maior controle das decisões judiciais (*accountability*), impedindo arbitrariedades e formação de convicção por meio de viés puramente psicológico que acabariam por estimular o fenômeno do *confirmation bias*, ao contrário dos melhores argumentos produzidos na dialética processual e estimulados pelo modelo de processo cooperativo<sup>29</sup>.

Portanto, a tomada de decisão sobre a hipótese fática, na dimensão do raciocínio probatório, contempla dois momentos: 1) a valoração da prova; 2) a decisão (que leva em conta o *standard* de prova), marcada pela persuasão racional do órgão julgador expressa na adequada motivação do *decisium*.

Consequentemente, o raciocínio judicial não é livre, porque deve ser racional: a conclusão do juiz deve estar pautada em critérios objetivos expressos na motivação da

---

<sup>28</sup> SILVA, Antônia Aldenir Carneiro; MENDES, Túlio Max Freire. *A valoração racional da prova como mecanismo para a motivação analítica das decisões judiciais*. Revista Foco, Curitiba. v.16. n.2. e708. 2023, p. 21. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/367153242\\_A\\_VALORACAO\\_RACIONAL\\_DA\\_PROVA\\_CO\\_MO\\_MECANISMO\\_PARA\\_A\\_MOTIVACAO\\_ANALITICA\\_DAS\\_DECISOES\\_JUDICIAIS](https://www.researchgate.net/publication/367153242_A_VALORACAO_RACIONAL_DA_PROVA_CO_MO_MECANISMO_PARA_A_MOTIVACAO_ANALITICA_DAS_DECISOES_JUDICIAIS)>. Acesso em: 02. fev. 2023.

<sup>29</sup> SILVA, Antônia Aldenir Carneiro; MENDES, Túlio Max Freire. *A valoração racional da prova como mecanismo para a motivação analítica das decisões judiciais*. Revista Foco, Curitiba. v.16. n.2. e708. 2023, p. 21. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/367153242\\_A\\_VALORACAO\\_RACIONAL\\_DA\\_PROVA\\_CO\\_MO\\_MECANISMO\\_PARA\\_A\\_MOTIVACAO\\_ANALITICA\\_DAS\\_DECISOES\\_JUDICIAIS](https://www.researchgate.net/publication/367153242_A_VALORACAO_RACIONAL_DA_PROVA_CO_MO_MECANISMO_PARA_A_MOTIVACAO_ANALITICA_DAS_DECISOES_JUDICIAIS)>. Acesso em: 02. fev. 2023.



decisão judicial, assentada na valoração das provas produzidas nos autos<sup>30</sup>.

#### **4. O DIREITO FUNDAMENTAL A UMA ADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA**

Amparado no texto formal da Constituição Federal é possível afirmar a existência de um direito fundamental a uma adequada valoração da prova, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV, LV, LX e LXXV, bem como no artigo 93, inc. IX.

A ampla defesa é uma garantia fundamental dos litigantes em geral, na qual estão incluídos os meios a ela inerentes. Para a defesa de direitos e interesses perante o Poder Judiciário, é indispensável fazer prova das alegações sobre os fatos que configuram a base de incidência das regras e/ou dos princípios que embasam a pretensão jurídica. Logo, o direito à prova é um direito fundamental contido na garantia constitucional da ampla defesa<sup>31</sup>.

O direito à prova não se exaure na sua admissão pelo ordenamento jurídico nem na sua produção no processo. Também abrange a valoração devidamente publicizada na decisão judicial. Aliás, *a contrario sensu*, se o órgão julgador pudesse expressar qualquer coisa na decisão, a exigência da motivação seria vazia. Quanto ao exame da hipótese fática, a valoração da prova, efetivada na justificação da decisão, deve se legitimar a partir do conteúdo material, isto é, da objetividade ou intersubjetividade e da coerência/correção lógica do discurso, que definem e legitimam o valor de cada prova e a sua importância no conjunto dos argumentos relevantes debatidos no processo.

A expressabilidade dos motivos é que qualifica a valoração da prova como racional.

---

<sup>30</sup> CASTRO, Cassio Benvenuti de. *O problema do livre convencimento motivado*. Revista da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), v. 24, n. 1, jan.-abr. 2022, p. 51-52. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v24\\_n1/revista\\_v24\\_n1\\_49.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n1/revista_v24_n1_49.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2022.

<sup>31</sup> DAMASCENO, Fernando Braga. *A Constituição e a valoração da prova judicial entre a indiferença e um mandamento de redução do risco de erro*. Revista Judicial Brasileira (REJUB), ano 1, n. 1, jul/dez, 2021, p. 39-40. Disponível em: <<https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/issue/view/13/6>>. Acesso em: 20 jan. 2023.



Não é compatível com a ordem constitucional a conduta do juiz que dê margem ao arbítrio, o que pode acontecer quando adota uma hipótese fática sem que ela se submeta ao contraditório e à ampla defesa, ou quando não observa a valoração racional da prova <sup>32</sup>.

Com a evolução do Direito Processual, a partir dos estudos da teoria da argumentação jurídica, não é mais possível se conformar passivamente com a discricionariedade na valoração da prova. Enquanto não houver padrões legislativos mais eficientes de valoração da prova, é pelo dever de motivação das decisões judiciais que devem ser buscados critérios objetivos de legitimação do exercício da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, Joaquim Herrera Flores <sup>33</sup> pontua: “toda tentativa de neutralidade valorativa aproxima-se muitíssimo da aceitação acrítica das injustiças e opressões que dominam o mundo da globalização neoliberal”.

Afinal, o direito ou a teoria dos direitos não gera desenvolvimento e dignidade na vida das pessoas se não considerarem que a luta por justiça não pode se distanciar do ser humano em sentido concreto <sup>34</sup>. Não se pode aceitar, pois, qualquer decisão judicial baseada no exame sem critérios objetivos das hipóteses fáticas relevantes para o julgamento dos casos concretos.

## 5. STANDARDS DE PROVA E CRITÉRIOS OBJETIVO-RACIONAIS

Os *standards* de prova são regramentos que determinam o grau de confirmação necessário para uma hipótese fática ser considerada provada e têm como função realizar a distribuição dos riscos entre as partes.

A primeira função dos *standards* probatórios é heurística e justificativa. Heurística,

---

<sup>32</sup> DAMASCENO, Fernando Braga. *A Constituição e a valoração da prova judicial entre a indiferença e um mandamento de redução do risco de erro*. Revista Judicial Brasileira (REJUB), ano 1, n. 1, jul/dez, 2021, p. 40-42. Disponível em: <<https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/issue/view/13/6>>. Acesso em: em: 20 jan. 2023.

<sup>33</sup> FLORES, Joaquim Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 100.

<sup>34</sup> FLORES, Joaquim Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009, p. 195.



porque a decisão dependerá de apresentar quais critérios foram considerados para valorar a prova, já que a decisão irá se basear em certos parâmetros. Justificativa, pois deve ser determinado o grau de suficiência probatória para considerar uma hipótese fática como comprovada. Além disso, os *standards* probatórios sevem como mecanismo de controle, pelas instâncias superiores, em relação a eventual correção do raciocínio probatório<sup>35</sup>.

A segunda função dos *standards* probatórios é de servir como garantidora das partes, pois uma vez que os litigantes saibam a porta de entrada para se atingir a suficiência probatória em determinada decisão poderão se valer de escolhas racionais antes ou no decorrer do processo, ajustando a estratégia de defesa mais condizente com os seus interesses.

Além disso, a terceira função dos *standards* probatórios é cumprir a distribuição do risco entre as partes. Isso porque, para cada tipo de processo, haverá um grau de exigência diferente na atividade probatória (ônus da prova), ora recaindo na parte demandante ora na parte demandada. Quem não se desincumbe do *onus probandi*, assume o risco de obter uma decisão desfavorável à sua pretensão. Como o juiz precisa julgar, independentemente da prova ter sido ou não produzida, há uma estreita ligação entre *standards* de prova e distribuição de riscos na motivação das decisões judiciais<sup>36</sup>.

Os *standards* de prova, também conhecidos como modelos de constatação ou guias de valoração objetiva, funcionam como parâmetros lógico-rationais com o fim de orientar os julgadores sobre o *grau de suficiência* de prova exigível, para se entender racionalmente confirmada determinada hipótese fática. Servem, também, como mecanismo de controle do juízo de fato<sup>37</sup>.

<sup>35</sup> BADARÓ MASSENA, Caio. *Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 3, set.-dez. 2021, p. 1637-1638. Disponível em: <<http://old.scielo.br/pdf/rbdpp/v7n3/2525-510X-rbdpp-7-3-1631.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>36</sup> BADARÓ MASSENA, Caio. *Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 3, set.-dez. 2021, p. 1638-1639. Disponível em: <<http://old.scielo.br/pdf/rbdpp/v7n3/2525-510X-rbdpp-7-3-1631.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>37</sup> GUEDES, Clarissa Diniz; LOPES, Laís Almeida de Souza. *Standards probatórios no contexto da responsabilidade civil do médico*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. v.18. n. 2. maio/agosto. 2017, p. 90. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30024/20993pdf>>. Acesso em: em: 17 dez. 2022.





Por outro lado, a adoção de modelos de constatação ou *standards* de prova não caracterizam o afastamento do escopo principal de qualquer processo, que é a busca da verdade processualmente objetivável. Como todo comportamento humano é suscetível à falibilidade, é preciso regulamentar o chamado núcleo débil da epistemologia jurídica, para melhor distribuir os riscos dos erros quando não se é mais possível minorá-los.

Tais critérios são determinados pelos mais variados fatores: jurídicos, políticos e éticos. Todavia, não são passíveis de identificação plena. Apesar disso, a suficiência probatória é uma questão epistemológica, que resulta na busca de limites para os julgamentos das hipóteses fáticas, o que evita qualquer espécie de valoração probatória, descomprometida com os fatos devidamente provados nos autos, as normas jurídicas aplicáveis na resolução do caso concreto e os valores inerentes a cada relação processual<sup>38</sup>.

Para ampliar a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos no sistema de justiça, seria importante que a sociedade conhecesse previamente à demanda judicial sob quais *standards* de prova os fatos jurídicos são julgados. Definir com transparência os *standards* de prova, embora seja uma tarefa complexa, é uma atividade crucial para o desenvolvimento do Direito Processual contemporâneo, posto que sem eles a tarefa de realizar a valoração racional da prova se torna mais difícil, com enormes prejuízos para o controle da justiça da decisão judicial<sup>39</sup>.

Na medida do possível, é importante construir *standards* probatórios como critérios minimamente objetivos, capazes de permitir a fiscalização intersubjetiva da decisão judicial e sua adequação ao ordenamento jurídico. A adoção de *standards* de prova pode contribuir para o desenvolvimento do direito probatório, na medida em que aperfeiçoa a técnica processual sobre a suficiência da prova como um meio de obtenção da decisão que seja a mais racional possível sobre os fatos controvertidos e relevantes postos a julgamento. Dessa forma, o modelo probatório transborda o campo da teoria abstrata e tem aptidão para

<sup>38</sup> GUEDES, Clarissa Diniz; LOPES, Laís Almeida de Souza. *Standards probatórios no contexto da responsabilidade civil do médico*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. v.18. n. 2. maio/agosto. 2017, p. 90. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30024/20993pdf>>. Acesso em: em: 17 dez. 2022.

<sup>39</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoração Racional da Prova*. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: editora JusPodivm, 2021, p. 217-218.



alterar a prática forense, já que influi na forma de como julgar as questões fáticas das quais dependem a melhor aplicação das normas jurídicas<sup>40</sup>.

Não se desconhece que a decisão judicial espelha características pessoais do julgador ou do jurado (isto é, sua personalidade, temperamento, experiências passadas, expectativas, frustrações, preconceitos, entre outras características), o que evidencia o caráter subjetivo das decisões tomadas por qualquer ser humano. Não se defende aqui que os juízes sejam Deuses (ou figuras sobre-humanas), objetiva-se apenas expor que, no exercício jurisdicional, deve-se evitar vieses cognitivos discriminatórios (evitados de estereótipos), bem como, na medida do possível, toda espécie de subjetivismos capazes de influenciar negativamente na melhor compreensão dos fatos trazidos a julgamento. Aperfeiçoar a técnica processual é uma das formas de superar, de um lado, o voluntarismo e o individualismo judicial e, de outro, a falsa noção de neutralidade e de objetivismo propostas pelo positivismo jurídico<sup>41</sup>.

Por melhor que seja o desenvolvimento das teorias jurídicas, o Juiz-Hércules é uma mera ficção, distante da realidade; afinal, quem decide erra e vai continuar errando. A par disso, consciente da inerente possibilidade de equívocos – conscientes e até inconscientes - na interpretação e na aplicação do direito, analisado por pessoas, é importante desenvolver técnicas de decisões judiciais que possam atenuar, ao máximo possível, a possibilidade de erros. Com isso, deve-se partir da constatação da capacidade intelectual relativa do julgador em compreender jurídica e faticamente todas as possibilidades inseridas na hermenêutica jurídica e na aplicação do direito nos casos concretos<sup>42</sup>.

Malgrado as delimitações funcionais do juiz e do legislador não se confundam, em casos difíceis, o Judiciário, no campo de esfera de sua “discrecionarietà”, pode ter

---

<sup>40</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020, p. 288-289. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/16926/2/Tese%20-%20Ravi%20de%20Medeiros%20Peixoto%20-%202020%20-%20Completa.pdf>>. Acesso em: em: 28 dez. 2022.

<sup>41</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 152.

<sup>42</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 153.



liberdade similar à do legislador<sup>43</sup>. Por isso, construir um *standard* processual depende da valoração dos bens jurídicos envolvidos na solução de um problema.

Na hipótese do direito probatório, para delimitar a distribuição de erros em decisões que analisem os fatos de modo a aumentar ou diminuir as suficiências probatórias, tais decisões poderiam ser tomadas pelo legislador, cabendo ao Judiciário agir nos casos de omissão, ou seguir a lógica dos precedentes, mesmo em países de tradição de *civil law* como o Brasil, sem desprezar a possibilidade das partes definirem modelos processuais, a partir de convenções<sup>44</sup>.

É necessário refletir sobre os *standards* probatórios no direito processual brasileiro, com foco sobre a sua possibilidade de inserção na prática da valoração da prova, em especial como mais um elemento capaz de permitir o melhor controle possível da intersubjetividade das decisões sobre os fatos, porque se trata de questão de direito com três principais funções: a) orientação dos sujeitos processuais; b) guia objetivo para avaliar as provas (heurística); c) distribuição dos riscos. As duas primeiras funções pretendem alcançar decisões mais objetivas sobre a prova, pois, após a valoração, é importante existir um critério orientador capaz de identificar quando as hipóteses fáticas podem ser consideradas como provadas<sup>45</sup>.

No Brasil, conforme já verificado, a legislação não pré-fixou critérios objetivos para auxiliar na deliberação sobre os fatos. Por isso, como já adiantado, dentro dos limites da convenção processual (art. 190/CPC), é possível que, por iniciativa das partes, seja delimitado *standards* de prova no direito brasileiro. Os litigantes, na esfera de sua autonomia, podem contribuir para a construção de critérios objetivos, baseados em padrões técnico-científicos, para ampliar o controle intersubjetivo, voltado à atender as

<sup>43</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 362.

<sup>44</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020, p. 289. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/16926/2/Tese%20-%20Ravi%20de%20Medeiros%20Peixoto%20-%202020%20-%20Completa.pdf>>. Acesso em: em: 28 dez. 2022.

<sup>45</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Os standards probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre os fatos*. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. v. 22. n. 2. maio-ago. 2021, p. 612-613 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/59569/37741>>. Acesso em: em: 15 dez. 2022.



consequências das decisões, pressões normativas e potencial de estabilização dos atos processuais<sup>46</sup>.

Entretanto, a primeira vista, sustentar a necessidade da instituição de critérios objetivos para a valoração da prova, pode parecer utópico, desnecessário ou ainda ser sinônimo para críticas de que esta pretensão irá aumentar o trabalho técnico do magistrado, sem resultados aparentemente satisfatórios.

Ao contrário, o aperfeiçoamento da técnica processual tem como finalidade conferir melhor previsibilidade ao próprio sistema estatal de resolução de conflitos, bem como conferir maior grau de confiabilidade na tutela jurídica seja pelas partes, seja pelos profissionais envolvidos na prestação jurisdicional.

A título de exemplo, e sem querer ingressar no mérito do de(acerto) da compreensão adotada pelos Tribunais, se nota, em relação aos sujeitos e demais partes do processo, que estes sofrem com o subjetivismo do que seria o *standard* de prova suficiente, tal qual verificado nos seguintes casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente:

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Habeas Corpus nº 560.552/RS de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, sobre a matéria de suficiência probatória, apontou ser o *standard* de prova necessário para a pronúncia mais alto que o de uma decisão qualquer (salvo na condenação de mérito). A cognição dela, “transpondo para o processo penal as lições de Kazuo Watanabe (Cognição no Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2012) para o processo civil muito mais profunda”. Por este motivo a pronúncia exige padrão de prova mais elevado, porque requer cognição mais aprofundada, não se podendo contentar com elementos probatórios que não foram submetidos ao contraditório<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020, p. 289. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/16926/2/Tese%20-%20Ravi%20de%20Medeiros%20Peixoto%20-%202020%20-%20Completa.pdf>>. Acesso em: em: 28 dez. 2022.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 560.552/RS. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Ministro Relator: Ribeiro Dantas. Julgado em 23 abr. 2021. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_HC\\_560552\\_de48a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1675886513&Signature=5Zyt8xk3%2B67%2FO7T6hJDsMcY](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_HC_560552_de48a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1675886513&Signature=5Zyt8xk3%2B67%2FO7T6hJDsMcY)>



Já o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar a apelação cível nº 1016032-23.2018.8.26.0361, originada da Comarca de Mogi das Cruzes, invocou as lições de Cândido Rangel Dinamarco para distinguir ponto de questão fática – uma alegação de fato qualifica-se como ponto, permanecendo assim até ser contraposto um ponto antagônico, formado a questão de fato. O TJ/SP, ao adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 560.552/RS, adentrou na seara do *standard* probatório, expondo ser o grau de certeza exigido para considerar a alegação fática de fato validada, ou seja, mais provável que a sua negação e, por isto, concluiu ser mais provável, no caso em debate, a existência de pagamentos do que a sua inexistência, alertando que o autor deveria negar a existência dos pagamentos, mas preferiu atacar unicamente a falta de credibilidade ou falta de fontes de prova, tese possível, só que não ilidível<sup>48</sup>.

A adoção de um determinado *standard* probatório deve ser submetida ao debate colaborativo com as partes. Deve passar pelo crivo do contraditório, para evitar violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que prevê o princípio da não surpresa, na qual não se admite decisão com base em fundamento na qual os litigantes não tenham oportunidade de se manifestar, ainda que seja matéria que possa ser decidida de ofício. O assunto, igualmente, encontra suporte no artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal, ao prever o princípio do contraditório efetivo, respeitando a própria exposição de motivos do Código de Processo Civil, ao prever a não surpresa como mecanismo utilizado para assegurar a efetividade das garantias constitucionais, tornando mais estável a vida dos jurisdicionados e ampliar a confiança no sistema de justiça, com o aumento da previsibilidade das consequências jurídicas interpretadas e aplicadas pelo Poder Judiciário.

O sistema da persuasão racional não se encerra apenas na fundamentação mais completa da decisão judicial. É possível buscar critérios técnico-científicos mais objetivos para a melhor valoração das provas, a fim de evitar ou, ao menos, atenuar as impressões

---

Xwug%3D>. Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>48</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 1016032-23.2018.8.26.0361. Apelante: José Cleilson da Silva Júnior. Apelado: Condomínio Máximo Mogi. Relatora Desembargadora Maria Lúcia Pizotti. Julgado em 19 abr. 2021, p. 2-6. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJSP\\_AC\\_10160322320188260361\\_5637a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1675886287&Signature=O8dwli3YHtv1fqYkW6mxt7wUJo0%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJSP_AC_10160322320188260361_5637a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1675886287&Signature=O8dwli3YHtv1fqYkW6mxt7wUJo0%3D)>. Acesso em: em: 27 jan. 2022.



peçoais do julgador. Não é concebível que prevaleça a propensão natural do ser humano – e a do magistrado, a rigor, não é diferente – de estar apto para realizar julgamentos sem a necessidade de explicar as razões.

Diferente dos julgadores no Tribunal do Júri ou de qualquer juízo formulado por cidadãos comuns, por força até mesmo de dever constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), valorar provas – na dimensão garantista da persuasão racional (art. 371 do CPC) - é atividade lógico racional na qual o juiz aplica, aos fatos percebidos, regras sobre cuja base faz compreender que os fatos principais foram provados. Ainda que deva ser afastada a noção de certeza absoluta, o julgador deve se esforçar para buscar reconstituir no processo da melhor forma os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, usando na valoração das provas noções de probabilidade; ou seja, o juiz deve considerar provado um fato, quando parecer fortemente provável, indicando na decisão as razões da formação do seu convencimento <sup>49</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos grandes desafios no aperfeiçoamento das técnicas processuais voltadas à valoração das provas é a adoção de critérios objetivos para se considerar racional uma decisão judicial. Para tanto, não basta repetir a argumentação falaciosa de que o sistema do livre convencimento motivado, regra geral do processo moderno, não precisa de mudanças, porque é controlado pelo conjunto probatório encartado no processo e pela garantia da motivação das decisões judiciais. Apesar dos avanços trazidos com este sistema, em detrimento do da prova legal e da íntima convicção, é possível reduzir a discricionariedade na livre escolha do julgador ao valorar as provas.

Embora existam críticas de que eventual atuação do legislativo na temática de valoração da prova possa vir a gerar a retomada do sistema de prova tarifada (ainda com alguns resquícios em vigência, a exemplo dos artigos 158 e 232, parágrafo único, do CPP),

---

<sup>49</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 369 a 404: das provas: disposições gerais – v. VIII, t. I, coords. José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 50.



a prefixação de um peso específico para cada tipo de prova, em detrimento de outras, não é a solução, mas a questão pode ser discutida no Congresso Nacional, inclusive a partir dos erros cometidos no passado. A fixação dos standards de prova também pode advir da iniciativa das partes, mediante a elaboração de convenções processuais (art. 190/CPC), e do processo de formação de precedentes, com a participação da comunidade jurídica, mas também de entidades científicas, de órgãos de classe, da imprensa livre e de movimentos sociais. Do mesmo modo, constata-se que o retorno do sistema de íntima convicção, deve ser eliminado do sistema jurídico, tanto na matéria processual cível, penal ou qualquer outra, reservada a exceção constitucional dos casos submetido a julgamento no Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal).

Portanto, na regra geral, deve ser a manutenção e o aperfeiçoamento do sistema do convencimento motivado ou da persuasão racional do julgador. Neste esforço, há de se superar decisões pseudomotivadas, como as que, por exemplo: a) atribuem peso favorável apenas para a oitiva de uma testemunha sem nada mencionar outros depoimentos que sustentam a versão contrária; b) aplicam entendimentos subjetivos, em contraponto as provas documentais e orais, para fazer impor vontades individuais ou visões morais da vida e/ou do direito. Tudo isso com o escopo de trazer balizas éticas e jurídicas mínimas para se evitar o arbítrio judicial, a falta de razoabilidade e, com isso, ampliar o grau de segurança jurídica para os jurisdicionados.

A inserção dos standards de prova, com critérios técnicos-científicos de valoração, serve de suporte para qualquer área do direito, desde o direito civil, eleitoral, administrativo, entre outros e inclusive para o direito penal. Logo, podem ser instituídos para todo tipo de processo, seja por meio de regras gerais, pautadas no Direito Constitucional e nos Direitos Humanos, seja por meio de dispositivos individualizados e especializados para cada matéria jurídica. Por exemplo, o Direito Penal tem suas características próprias que exigem a adoção de regras e princípios que não são aplicáveis ao Direito Civil. Neste sentido, a palavra da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, assume uma relevância probatória maior do que o depoimento dado na esfera negocial, cujo quadro fático vai exigir sobretudo o exame de documentos e a oitiva de outras testemunhas.

A adoção de standards probatórios, todavia, não deve ser um meio de engessamento



do sistema de julgamento. A dinâmica da vida exige sempre que os fatos sociais sejam considerados pelo Poder Judiciário para que exista permanente conexão entre a realidade e o direito a ser aplicado na resolução dos casos concreto. Ao contrário, o aperfeiçoamento da técnica processual objetiva assegurar as garantias fundamentais do devido processo ético e legal, do contraditório e da ampla defesa, com vistas a reduzir as inseguranças jurídicas e, ao mesmo tempo, ampliar a transparência e a previsibilidade das decisões judiciais.

A fixação adequada e a reiterada utilização judicial de critérios objetivos de valoração da prova favorecem a consolidação da jurisprudência e fomenta comportamentos humanos que podem contribuir para as transformações sociais. Também ajuda a promover o modelo colaborativo de processo e incentivar a adoção de técnicas processuais voltadas à ampliação da democracia e à melhoria das instituições que integram o sistema de justiça.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vitor Luís de. *A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração*. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 65, n° 208, p. 27-41, jan./mar. 2014. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2023.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 369 a 404: das provas: disposições gerais* – v. VIII, t. I, coords. José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BADARÓ MASSENA, Caio. *Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 1631-1668, set.-dez. 2021. Disponível em: <<http://old.scielo.br/pdf/rbdpp/v7n3/2525-510X-rbdpp-7-3-1631.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.067.392/CE*. Recorrente: José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 26 mar. 2019. Disponível em:





<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343636549&ext=.pdf>>.

Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 560.552/RS*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Ministro Relator: Ribeiro Dantas. Julgado em 23 abr. 2021. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_HC\\_560552\\_de48a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1675886513&Signature=5Zyt8xk3%2B67%2FO7T6hJDsMcYXwug%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_HC_560552_de48a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1675886513&Signature=5Zyt8xk3%2B67%2FO7T6hJDsMcYXwug%3D)>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

CAMBI, Eduardo. *Curso de direito probatório*. Imprensa: Curitiba, Juruá, 2014.

CAMBI, Eduardo. *Conduta processual das partes (e de seus procuradores) como meio de*



- prova e a teoria narrativista do Direito*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Eduardo\\_Cambi.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Eduardo_Cambi.html)> Acesso em: 08 jan. 2023.
- CASTRO, Cassío Benvenuti de. O problema do livre convencimento motivado. Revista da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), v. 24, n. 1, p. 49-70, jan.-abr. 2022. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v24\\_n1/revista\\_v24\\_n1\\_49.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n1/revista_v24_n1_49.pdf)>. Acesso em: em: 15 dez. 2022.
- DAMASCENO, Fernando Braga. *A Constituição e a valoração da prova judicial entre a indiferença e um mandamento de redução do risco de erro*. Revista Judicial Brasileira (REJUB), ano 1, n. 1, jul/dez, 2021. Disponível em: <<https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/issue/view/13/6>>. Acesso em: em: 20 jan. 2023.
- FERREIRA, William Santos. *Comentários aos arts. 369 a 380*. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoração Racional da Prova*. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: editora JusPodivm, 2021.
- FLORES, Joaquim Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009.
- GUEDES, Clarissa Diniz; LOPES, Laís Almeida de Souza. *Standards probatórios no contexto da responsabilidade civil do médico*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. v.18. n. 2. maio/agosto. 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30024/20993pdf>>. Acesso em: em: 17 dez. 2022.
- LIMA, Matheus. *Standards de prova no direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Kazuo Watanabe. São Paulo, 2018. Disponível em:



- <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16102020-153405/publico/9253086\\_Dissertacao\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16102020-153405/publico/9253086_Dissertacao_Original.pdf)>. Acesso em: em: 26 dez. 2022.
- PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/16926/2/Tese%20-%20Ravi%20de%20Medeiros%20Peixoto%20-%202020%20-%20Completa.pdf>>. Acesso em: em: 28 dez. 2022.
- PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Os standards probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre os fatos*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. v. 22. N. 2. maio-ago. 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/59569/37741>>. Acesso em: em: 15 dez. 2022
- PONZONI, Christian. *Standards de prova no processo civil*. Londrina, Paraná: Thoth, 2020.
- SILVA, Antônia Aldenir Carneiro; MENDES, Túlio Max Freire. *A valoração racional da prova como mecanismo para a motivação analítica das decisões judiciais*. Revista Foco, Curitiba. v.16. n.2. e708. 2023. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/367153242\\_A\\_VALORACAO\\_RACIONAL\\_DA\\_PROVA\\_COMO\\_MECANISMO\\_PARA\\_A\\_MOTIVACAO\\_ANALITICA\\_DAS\\_DECISOES\\_JUDICIAIS](https://www.researchgate.net/publication/367153242_A_VALORACAO_RACIONAL_DA_PROVA_COMO_MECANISMO_PARA_A_MOTIVACAO_ANALITICA_DAS_DECISOES_JUDICIAIS)>. Acesso em: em: 02. fev. 2023.
- SOUZA NETTO, José Laurindo de. *As provas ilícitas e sua derivação diante do princípio do livre convencimento motivado. “o desentranhamento do juiz contaminado”*. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Paranaense. v. 12, n. 2, p. 163-182, jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/47149551/50.+Artigo+As+provas+il%C3%ADcitas.pdf/1cc4f2fb-fafd-6d79-8604-9f159edb9913>>. Acesso em: em: 02 fev. 2023.
- STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. *Livre convencimento judicial e verdade: crítica hermenêutica às teorias de Ferrajoli, Taruffo e Guzmán*. Revista Novos Estudos Jurídicos. Eletrônica, vol. 27. N. 1. Jan/abr. 2022. Disponível em: <



<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18696/10746>>. Acesso em:  
em: 05 jan. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 1016032-23.2018.8.26.0361*. Apelante:  
José Clemilson da Silva Júnior. Apelado: Condomínio Máximo Mogi. Relatora  
Desembargadora Maria Lúcia Pizotti. Julgado em 19 abr. 2021. Disponível em:  
<[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-  
SP/attachments/TJSP\\_AC\\_10160322320188260361\\_5637a.pdf?AWSAccessKeyId=  
AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1675886287&Signature=O8dwIi3YHtv1  
fqYkW6mxt7wUJo0%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJSP_AC_10160322320188260361_5637a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1675886287&Signature=O8dwIi3YHtv1fqYkW6mxt7wUJo0%3D)>. Acesso em: em: 27 jan. 2022.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael  
Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: O Juiz e a construção dos fatos*. Tradução Vitor  
de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.